RESPONSABILIDADE DO ESTADO — CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA — INDENIZAÇÃO

Responsabilidade do Estado. Processo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Revisão. Reintegração.

1 — O processo disciplinar contra o autor obedeceu ao "due process of law", não padecendo de qualquer vício, sendo que a revisão, determinando a reintegração, foi deferida diante dos fatos novos trazidos pelo próprio interessado. A conseqüência do deferimento da revisão é a reintegração, não cabendo indenização.

2 — A reintegração reconduz o servidor ao estado anterior com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado. Se o servidor tem direito à equiparação de chefia, como reconhece o Estado, na via administrativa, deve tal verba estar subordinada ao determinado pela sentença.

3 — O pagamento das despesas médicas está incluído nos direitos do servidor, que não pode dispor, durante o tempo do afastamento, da previdência oferecida pelo Estado.

4 — Provimento parcial do primeiro recurso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 1.902/93
1º *Apelante*: Carlos Antonio Cassas Mettre
2º *Apelante*: Estado do Rio de Janeiro
Apelados: Os mesmos
Relator: Sr. Desembargador C. A. MENEZES DIREITO

Responsabilidade do Estado. Processo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Revisão. Reintegração.

1. O processo disciplinar contra o autor obedeceu ao *due process of law*, não padecendo de qualquer vício, sendo que a revisão, determinando a reintegração, foi deferida diante dos fatos novos trazidos pelo próprio interessado. A conseqüência do deferimento da revisão é a reintegração, não cabendo indenização.

2. A reintegração reconduz o servidor ao estado anterior com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado. Se o servidor tem direito à equiparação de chefia, como reconhece o Estado, na via administrativa, deve tal verba estar subordinada ao determinado pela sentença.

3. O pagamento das despesas médicas está incluído nos direitos do servidor, que não pode dispor, durante o tempo do afastamento, da previdência oferecida pelo Estado.

4. Provimento parcial do primeiro recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em prover, em parte, o primeiro recurso para incluir a verba já reconhecida pelo Estado na via administrativa, relativa ao Decreto nº 11.277/88 (fls. 229 e 231), e negar provimento ao segundo recurso.

E assim decidem, integrando neste o relatório de fls. 263/264, pelas razões que se seguem.

O autor pretende com a presente ação cobrar a responsabilidade civil do Estado pelos danos que sofreu "em decorrência de ato administrativo falho, concretizado em erro, que praticou, devendo, portanto, a indenização ser a mais ampla possível, abrangendo os danos materiais e morais, conforme remansa jurisprudência de nossos Tribunais" (sic), tudo porque o ato de cassação de sua aposentadoria foi tornado sem efeito em razão de decisão proferida em processo de revisão, como previsto em lei.

Anote-se, desde logo, que se não aponta no proceso que culminou com a cassação de sua aposentadoria qualquer vício, tendo sido, pois, obedecido o *due process of law*. Anote-se, ainda, que a revisão é processo equivalente a recurso, expressamente previsto em lei, que regula, igualmente, as suas conseqüências ao prever, como indicou o Estado em sua contestação, que julgada procedente será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos. Anote-se, por derradeiro, que o provimento da revisão deu-se porque foram aduzidos *fatos novos* pelo interessado. "consubstanciadas em declarações firmadas por dignas autoridades que atestam ter sido ele eficiente, correto, zeloso, cumpridor de seus deveres, ao longo de sua vida funcional", descaracterizando "a desídia, principal fundamento para que se operasse a cassação de sua aposentadoria" (fls. 90).

Não há qualquer fundamento para imputar-se ao Estado o dever de indenizar se foi regularmente cumprido o *due process of law*, realizada a revisão diante de *fatos novos* trazidos pelo interessado. Como é sabido, o processo administrativo acolhe o princípio da pluralidade de instâncias, cabendo, sempre, os recursos hierárquicos, além da revisão admitida na legislação estatutária, como mostra Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, S. Paulo, 3ª ed., 1992, p. 353).

Por outro lado, a *reintegração* determinada pela decisão no processo de revisão, nada mais é do que a recondução do funcionário ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos seus direitos durante o tempo em que esteve deles privado, não tendo cabimento, por ela qualquer indenização.

A sentença, ao deferir o pagamento dos vencimentos, andou na linha certa, excluindo o dever de indenizar.

O dano moral reclamado não tem, pois, qualquer amparo pelas razões acima deduzidas.

Reclama, ainda, o autor a dita equiparação de chefia com base no Decreto nº 11.277/88, que alterou a estrutura da Autarquia, e no artº 89, da Constituição estadual, já econhecido, conforme documentos de fls. 229 e 231, a partir de 08.5.88. É evidente que a *Apostila*

reconhecendo esse direito do autor está incluída nos vencimentos de que trata o dispositivo da sentença para os fins da atualização monetária e dos juros moratórios, mesmo porque já expressamente reconhecido pelo Estado. Para evitar qualquer obscuridade quanto ao direito do autor, que, de resto, o réu já reconheceu, deve ser provido o recurso nesta parte.

Com relação ao desconto previdenciário não tem qualquer sentido a reclamação, mesmo porque a sentença determinou que o Estado reponha as despesas médicas efetivamente realizadas pelo autor para si e seus dependentes. A solução adotada é justa e corresponde ao direito de assistência médica, pela previdência estadual, que todo servidor tem ao seu dispor, e que o autor não usufruiu enquanto esteve sob o império da primeira decisão que cassou a sua aposentadoria.

Destarte, a Corte provê o recurso do autor na parte relativa ao direito conferido pelo Decreto nº 11.277/88, com apoio no art. 89, da Constituição estadual, já reconhecido administrativamente, para os efeitos dos cálculos dos juros de mora e da correção monetária, e nega provimento ao recurso do réu.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1993.

Desembargador N. Doreste Baptista, presidente s/voto, Desembargador C.A Menezes Direito, relator.